



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0007945-90.2018.8.16.0000
Pet 2

RECORRENTE: JORGE ANTONIO DA SILVA
RECORRIDA: CRYSTAL ADMINISTRADORA DE
SHOPPING CENTERS LTDA
RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

1. JORGE ANTONIO DA SILVA interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 36 do Agravo de Instrumento, proferido pela Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO VEICULA 'GARANTIA' COMO MATÉRIA TRATADA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO QUE SE LIMITA A ANÁLISE DA PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO BEM. SÚMULA N. 549 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 2

DIREITO INVOCADO. ART. 300 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. A matéria impugnada nas razões recursais que não figuram entre aquelas apreciadas pelo Juízo originário, configura, nesta instância, inovação recursal cuja matéria não pode ser conhecida. 2. O bem de família do fiador é passível de restrição consoante se extrai do conteúdo da Súmula n. 549 do Superior Tribunal de Justiça ('é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de Locação'). 3. Recurso de agravo de instrumento parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido."

(TJPR - 12ª C.Cível - 0007945-90.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Mário Luiz Ramidoff - J. 26.11.2018)

2. Nos presentes autos, em acórdão unânime, a Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu pela penhorabilidade de bem de família do fiador, dado em garantia em contrato de locação comercial. Salientou que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90, bem como que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da validade da penhora de bem de família de propriedade do fiador de locação, quando esse é a única garantia do referido contrato. Afastou, por fim, a aplicação da conclusão exarada no Recurso Extraordinário nº 605.709/SP, frente ao princípio da segurança jurídica.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 3

De sua parte, sustenta o recorrente ter havido violação do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90. Defende, em síntese, a ilegalidade da penhora determinada sobre bem de família de sua propriedade, o qual foi dado em garantia em contrato de locação comercial. Como reforço à sua tese, cita o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 605.709/SP.

Em contrarrazões, a recorrida argumenta a favor da manutenção da decisão colegiada, a qual adotou entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Refere, ainda, que o Recurso Extraordinário nº 605.709/SP não é precedente dotado de força vinculante.

Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, acerca da questão ora em debate, em face de acórdãos proferidos pelas Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Cita-se, por exemplo, o Recurso Especial nº 0042644-44.2017.8.16.0000 Pet 3. Há, igualmente, diversos Recursos de Agravo de Instrumento nas referidas Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis quanto à penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial.

Igualmente, constatou-se que o assunto é objeto de vários Recursos Especiais originários de outros Estados, como é caso de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados REsp nº 1.626.840/MG, AREsp nº 1.274.093/RS e AREsp nº 1.130.444/SP.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 4

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao STJ a questão controvertida: **“Penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial”** (Código de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 899 – Direito Civil – 5626 – Família – e 7661 – Bem de Família).

Cumpre referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande análise fático-probatória.

Por fim, cumpre informar que o Recurso Especial Cível nº 0021838-51.2018.8.16.0000 Pet 2 também foi admitido como representativo da controvérsia e remetido conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto por JORGE ANTONIO DA SILVA, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

4. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão de todos os recursos em trâmite neste Tribunal em que se discute a matéria objeto da proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça; por igual, determino a suspensão parcial de ações e





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 5

execuções em trâmite no 1º Grau de jurisdição, exclusivamente em relação à questão em debate. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

5. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

6. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal, bem como aos Juízos Cíveis de 1º Grau.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

8. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

- CMG

